

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Ação direta de inconstitucionalidade n. 6737

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Requerente: Avante Diretório Nacional

Objeto: Lei estadual nº 20.437/2020.

1. Relatório

O **Governador do Estado do Paraná**, neste ato assistido pela **Procuradora-Geral do Estado**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 598/2021, prestar as **informações** nos termos a seguir.

O Diretório Nacional do Partido Político Avante requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 20.437/2020 e, por arrastamento, dessa Lei, alegando violação aos artigos 145, inciso II, 150, inciso IV e 5º, LIV, todos da Constituição da República.

Em sede de liminar postula a suspensão da Lei estadual questionada.

Na decisão do movimento nº 37 foram requisitadas as informações ao Governador e à Assembleia Legislativa.

É a breve síntese.

2. Pleito de liminar. Ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Indeferimento.

2.1. Ausência do *fumus boni juris*.

A Lei estadual n. 20.437/2020 foi gestada a partir do Projeto de Lei n. 666/2020, da autoria do Poder Executivo.

Na justificativa que encaminhou o referido Projeto de Lei, pode-se assentar, ao menos, dois pontos importantes: a) assunção do serviço de registro de contrato diretamente pelo Estado do Paraná; b) estabelecimento de uma taxa como contraprestação ao serviço; e c) redução do valor até então pago pelo serviço, ou seja, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, tendo sido, posteriormente, sancionado e convertido na Lei estadual nº 20.437/2020.

Relativamente ao valor, merecem ser destacados dois pontos.

O primeiro e mais notável é que, antes do advento da taxa, o preço pago pelo usuário do serviço era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Após a instituição do referido tributo, o custo final será de R\$ 173,37 (cento e trinta e sete reais e trinta e sete centavos).

Em outras palavras, desde já haverá uma redução no custo final de mais de 50% do valor.

O segundo ponto diz respeito aos valores cobrados por outros entes federativos para o mesmo serviço.

Em uma breve consulta à rede mundial de computadores, foi possível apurar o valor cobrado a título de registro de contratos de 19 unidades federativas, nos termos da tabela abaixo.

Unidade Federativa	Valor
Rio Grande do Sul	R\$ 170,32 ¹
Mato Grosso do Sul	R\$ 264,31 (7,20 UFERMS) ²
Distrito Federal	R\$ 402,00 ³
Sergipe	R\$ 361,69 ⁴
Alagoas	UPFAL = R\$ 28,11 Veículos: 9,6 UPFAL = R\$ 269,85 Táxi/motocicleta/cliclomotor: 5,0 UPFAL = R\$ 140,55 ⁵
Pernambuco	R\$ 230,45 ⁶
Rio Grande do Norte	R\$ 200,00 ⁷

¹ <https://www.detran.rs.gov.br/veiculos/servicos/923>, acesso em 18/03/2021.

² <https://www.detran.ms.gov.br/institucional/taxas/>, acesso em 18/03/2021.

³ <http://www.detran.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/Tabela-de-Precos-Detran-DF-2021.pdf>, acesso em 18/03/2021.

⁴ <https://www.detran.se.gov.br/?pg=procedimento/taxas#gsc.tab=0>, acesso em 18/03/2021.

⁵ https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/1187/1187_texto_integral.pdf, acesso em 18/03/2021.

⁶ www.detran.pe.gov.br/veiculo/taxas, acesso em 18/03/2021;

⁷ <http://www.detran.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=68566&ACT=&PAGE=0&PAR M=&LBL=Informa%E7%F5es>, acesso em 18/03/2021.

Ceará	UFIRCE = R\$ 4,68333 Veículos: 75 UFIRCE = R\$ 351,25 Motocicleta: 37 UFIRCE = R\$ 173,28 ⁸
Maranhão	R\$ 292,00 ⁹
São Paulo	UFESP = R\$ 29,09 2,572 UFESP = R\$ 74,81 ¹⁰
Rio de Janeiro	UFIR = R\$ 3,7053 38 UFIR's = R\$ 140,80 ¹¹
Tocantins	R\$ 340,00 ¹²
Amapá	R\$ 195,00 ¹³
Pará	R\$ 195,00 (táxi, ciclomotor, motoneta e motocicleta); R\$ 255,00 (automóvel, caminhonete, camioneta, quadriciclo, triciclo e demais veículos leves, exceto os do item anterior); R\$ 325,00 (veículos pesados) ¹⁴ .
Roraima	Até R\$ 520,00 nos termos do artigo 5º, §1º, da Portaria nº 229/2019/GAB/DETRAN-RR ¹⁵
Amazonas	R\$ 374,33 ¹⁶
Acre	R\$ 398,97 ¹⁷
Rondônia	R\$ 417,36 ¹⁸

⁸ <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2015/15838.htm>, acesso em 18/03/2021.

⁹ <http://uploads.detran.ma.gov.br/docs/portarias/p1435a2019.pdf>, acesso em 18/03/2021.

¹⁰ <https://www.detran.sp.gov.br/wps/wcm/connect/portaldetran/detran/detran/legislacao/sa-portarias/portarias+de+2016/a9611774-2f50-4d5c-a6c9-6dfc5440a9f9>, acesso em 18/03/2021.

¹¹ http://www2.detran.rj.gov.br/portal/pdfs/2019/L31052019_Portaria5639.pdf, acesso em 18/03/2021.

¹² <https://central3.to.gov.br/arquivo/412734/>, acesso em 18/03/2021.

¹³ <https://www.detran.ap.gov.br/detranap/servicos/taxas/>, acesso em 18/03/2021.

¹⁴ https://www.detran.pa.gov.br/files/contratos/011_2012_arq_digital/Cont0112012.pdf, acesso em 18.03.2021. Note-se que a referência foi feita aos valores mencionados no contrato de 2012.

¹⁵ <https://www.rr.getran.com.br/siterr/CPL/portaria%20229.19.pdf>, acesso em 18/03/2021.

¹⁶ <https://www.detran.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/PORTARIA-NORMATIVA-004-2019-DP-DETRAN-AM.pdf>, acesso em 18/03/2021.

¹⁷ <https://www.detran.ac.gov.br/site/artigo.jsp?id=37>, acesso em 18/03/2021. lei 2105 19

Mato Grosso	R\$ 316,00 ¹⁹
-------------	--------------------------

Levando-se em conta os valores cobrados para registro de contratos relativamente a veículos (excluído, portanto, quando existe a diferenciação, os valores cobrados para outros tipos de automóveis, como moto e caminhão), chega-se uma importância média de R\$ 281,78 (duzentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos)²⁰.

Nessa linha, a valor da taxa fixada pelo Estado do Paraná está R\$ 108,41 (cento e oito reais e quarenta e um centavos) abaixo do custo médio cobrado pelas unidades federativas acima mencionadas.

Ou seja, equivale a dizer que o valor da taxa do Estado do Paraná é 38,47% mais baixa do que a média encontrada.

Logo, extrai-se facilmente que o valor da taxa estabelecida pelo Estado do Paraná está condizente com os valores praticados por outros entes federativos, **ou seja, há razoabilidade e proporcionalidade no quantum legalmente estabelecido.**

Este Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o valor da taxa, para fins de conformação constitucional, deve revelar uma **equivalência razoável** com o custo do serviço. Nesse sentido, cita-se excerto da ementa da ADI – 2.551 MC-QO:

¹⁸ https://www.detran.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Tabela_de_Taxas_do_DETRAN_RO_2021_.pdf, acesso em 18/03/2021

¹⁹ <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/cefa7c140a93a57a842584940049836c?OpenDocument>, acesso em 18/03/2021.

²⁰ Não foi levado em conta o valor de Roraima pelo fato de que no ato normativo verificado estipula apenas o máximo que pode ser cobrado, não se tendo condições de aferir o valor efetivamente dispendido para tal atividade.

TAXA: CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. - A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. - Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. Jurisprudência. Doutrina. (ADI 2551 MC-QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 20-04-2006 PP-00005 EMENT VOL-02229-01 PP-00025).

Também no tocante à proporcionalidade, colhe-se ilustrativo ensinamento deste E. Corte, quando do julgamento do RE nº 416.601/SC. Para tanto, cita-se excerto do parecer apresentado pelo doutrinador Sacha Calmon Navarro Coelho, que foi transcrito no voto Ministro Carlos Velloso²¹:

²¹ (RE 416601/DF, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479).

“Bem por isso, Sacha Calmon, no parecer citado – fls. 374 e seguintes – opina no sentido da observância, no caso, do princípio da proporcionalidade. Escreve.

(...)

É noção cediça que a base de cálculo das taxas deve mensurar o custo da atuação estatal que constitui o aspecto material de seu fato gerador (serviço público específico e divisível ou exercício do poder de polícia).

(...).

O direito não pode ignorar a realidade sobre a qual se aplica. O princípio da praticabilidade, tão bem trabalhado entre nós por MISABEL DERZI, jurisdiciza essa constatação elementar, que tampouco passa despercebida ao STF. Nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/84. Rel. Min. MOREIRA ALVES, declarou a corte que não se pode exigir do legislador mais do que ‘equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o **quantum** da alíquota por esta fixado”

A praticabilidade e a razoabilidade se complementam e a sua conjugação legitima a taxa estipulada pelo Estado do Paraná. Explica-se.

A praticabilidade, ensina a jurista Regina Helena Costa, “*pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a*

viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico²²”, enquanto a razoabilidade pode ser visualizada seja nas exigências factíveis ao legislador para estipulação do valor da taxa, seja na consideração desse valor em si mesmo.

Assim, se por um lado entende-se não ser exigível do legislador, na fixação de uma taxa, que se apure meticulosamente cada fração/variável que compõe o custo de uma atividade estatal, por outro, o custo de tais atividades estatais, quando comparados aos de outros entes federativos, revelam um critério objetivo de aferição de razoabilidade na estatuição do valor.

Portanto, o valor da taxa instituída, por ser inferior à média da importância cobrada pelos demais entes federativos, claramente se amolda à razoabilidade e à proporcionalidade exigida no estabelecimento da base de cálculo, afastando-se a caracterização de violação dos dispositivos constitucionais trazidos pela parte Autora.

Ademais, impende registrar que a aferição analítica de cada variável componente do valor da taxa, além de representar típica afronta à praticabilidade tributária, não encontra amparo no rito da ação direta de inconstitucionalidade.

Realmente, não se adequa à lógica da discussão travada em sede do controle abstrato, a perquirição de produção probatória para fins de comprovação de matéria fática alegada, uma vez que, em sede de controle concretado, além de a discussão se limitar à questão de direitos, também não se busca, nesta espécie de tutela jurisdicional, a salvaguarda de direitos subjetivos.

²² COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e Justiça Tributária: Exeqüibilidade da Lei Tributária e Direitos do Contribuinte**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 53.

Na linha da inadequação de produção probatória acima alegada, colhe-se o seguinte julgado desta Corte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.168/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA E RESOLUÇÃO Nº 76, DO SENADO FEDERAL. EMISSÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO EM VALOR SUPERIOR AOS PRECATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS VALORES JÁ EXPENDIDOS. AFRONTA AO ART. 33 DO ADCT-CF/88. MATÉRIA DE FATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. 1. Há impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais de lei ou matéria de fato. Precedentes. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Violação ao art. 33 do ADCT/CF-1988 e ao art. 5º da EC nº 3/93. **Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática.** 3. Ato de efeito concreto, despido de normatividade, é insuscetível de ser apreciado pelo controle concentrado. Ação direta não conhecida. (ADI 1523, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em

05/11/1997, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-
02030-01 PP-00203 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001
PP-00063) (Sem destaque no original).

2.2. Ausência do *periculum in mora*.

O outro requisito exigido para concessão da medida liminar refere-se ao perigo da demora na prestação jurisprudencial.

Esse também não se mostra presente. Como já exposto, a taxa fixada pelo Estado do Paraná para prestação dos serviços de registros de contratos representa uma redução de mais de 50% dos valores que eram cobrados anteriormente para a mesma atividade.

Ademais, também já devidamente discutido, o valor estipulado para taxa é mais baixa do que a média que os demais Entes Federativos cobram pelo desempenho de idêntica atividade.

O que se revela, na realidade, é a presença do *periculum in mora* reverso. Explica-se.

Com a instituição da taxa, o Estado do Paraná passará a prestar diretamente o serviço de registros dos contratos. Logo, para viabilizar essa assunção das atividades, a percepção dos recursos oriundos da taxa se mostra indispensável.

Veja-se que o início da prestação dos serviços, e consequentemente, da cobrança da taxa, é 19 de março de 2021, nos termos do Decreto estadual nº 7.121/2021, que regulamentou a Lei estadual nº 20.437/2020.

Portanto, argumentando-se hipoteticamente, no caso de deferimento da liminar, o serviço de anotação de registro de contratos, que doravante será prestado diretamente pelo Estado do Paraná, será descontinuado pela ausência de recursos financeiros que o sustente.

E essa paralisação representaria imediato prejuízo à população paranaense, principalmente no tocante ao comércio de veículos automotores, trazendo, por consequência, um evidente abalo à economia local, a qual já sofre com as mazelas oriundas da pandemia do novo coronavírus.

3. Requerimento

Em face do exposto, consideram-se prestadas as Informações, ao tempo em que se requer a improcedência da liminar pelas razões expostas neste arrazoado.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Carlos Massa Ratinho Junior

Governador do Estado

Letícia Ferreira da Silva

Procuradora-Geral do Estado



ePROTOCOLO



Documento: **ADI6737informacoes.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 18/03/2021 15:31, **Carlos Massa Ratinho Junior** em 18/03/2021 16:08.

Inserido ao protocolo **17.436.992-5** por: **Julio da Costa Rostirola Aveiro** em: 18/03/2021 15:21.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
1695cb9eb613ad45594f81ee1daaafbc.